



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1017071-56.2021.8.26.0068

VOTO Nº 42442

Registro: 2025.0000293628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1017071-56.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante CSP SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA, é apelado FELIPE MARTINS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1017071-56.2021.8.26.0068

VOTO Nº 42442

Apelante: CSP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Apelado: FELIPE MARTINS SILVA

Comarca: Barueri - 2ª Vara Cível

EMENTA:

GESTÃO DE NEGÓCIOS. INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS ("BITCOINS"). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO BEM DEMONSTRADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL INCONTROVERSO. DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO NO RESSARCIMENTO DO VALOR INVESTIDO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 179/197, com preparo às fls. 226/227) interposta contra a r. sentença de fls. 156/161 (da lavra da MMª. Juíza Daniela Nudeliman Guiguet Leal), cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: "*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e confirmo a tutela deferida, para declarar a rescisão do contrato firmado e condenar os réus, solidariamente, a restituírem o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao autor, com a incidência de correção monetária de acordo com a Tabela Prática do TJSP, a partir do desembolso, e juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da última citação. Assim, ponho fim ao processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbindo o autor em parte menor do pedido arcará com 20%*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1017071-56.2021.8.26.0068

VOTO Nº 42442

das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da condenação. Os réus, por sua vez, arcarão, solidariamente, com o pagamento de 80% das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Tal valor mostra-se suficiente, considerando-se o valor da condenação e o trabalho desenvolvido pelos patronos, sendo vedada a compensação dos honorários advocatícios. Havendo defensor nomeado, oportunamente, expeça-se certidão. P.I.C.”.

Às fls. 164/168, oposição de embargos de declaração por parte da ré, rejeitados às fls. 170/171.

Alega a ré-apelante, inicialmente, a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ainda em preliminar, sustenta nulidade da sentença, em razão da ausência de decisão saneadora, além de ilegitimidade passiva. Argumenta quanto à perda do objeto da demanda. Insiste na improcedência da ação, afirmando ausência de responsabilidade pelos alegados danos. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 179) e preenche suas condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 214/217, pugnando pelo improvimento do recurso e majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional em sede recursal.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1017071-56.2021.8.26.0068

VOTO Nº 42442

Narra o autor em sua inicial que firmou contrato de negociação e intermediação de ativos digitais (“bitcoins”), tendo investido R\$ 40.000,00. Afirma que posteriormente foi surpreendido com a notícia de que o requerido Gleadson, sócio proprietário da 1ª requerida, G.A.S. CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA., foi preso no Rio de Janeiro por suspeita de envolvimento em esquema ilegal de pirâmide financeira com promessas de investimento em bitcoins. Nenhum valor lhe foi devolvido. Ajuizou então a presente demanda, objetivando a restituição da quantia investida, além de indenização por danos morais, decorrentes dos fatos acima narrados.

Foi proferida sentença de parcial procedência, que determinou a restituição da quantia investida.

Pois bem.

Não convence a alegação de nulidade da sentença, em razão da ausência de despacho saneador.

Prevalece o entendimento de que não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, mesmo diante da ausência de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos seguros e suficientes para a solução da lide, ausente, ademais, a demonstração de qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da ré.

Nesse sentido, precedente do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE AFASTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível - Nº 1017071-56.2021.8.26.0068

VOTO Nº 42442

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VERIFICAÇÃO DE LESIVIDADE EM CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a falta de despacho saneador em julgamento antecipado da lide não invalida o trâmite processual, excepcionando-se hipótese de prejuízo para o recorrente, o que não foi demonstrado no presente caso. Tal posicionamento se justifica pela aplicação do brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o art. 471 do Código de Processo Civil, logo se impõe a incidência no caso do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar a apelação, entendeu que, embora os títulos colocados no mercado permaneçam com o Poder Público e que nessa parte não exista lesividade, houve sim lesividade e desvio de finalidade na contratação do BANESPA. Modificar, portanto, o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido."¹ (g.n.)

Também não vinga a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que restou demonstrada a existência da relação jurídica entre as partes. Em

¹ AgRg no REsp 1428574/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 03/11/2015, DJe 16/11/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível - Nº 1017071-56.2021.8.26.0068

VOTO Nº 42442

verdade, há clara a confusão entre tal preliminar e o mérito, sendo imperioso que sejam analisados conjuntamente.

No caso, restou bem demonstrado que a apelante CSP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA-ME, integra o mesmo grupo econômico dos demais corréus, de modo que a responsabilidade ora em debate é solidária (artigos 7º, parágrafo único, CDC e art. 942, parágrafo único, do CC/02).

No ponto, destaca-se o documento de fls. 22, que comprova que os pagamentos mensais eram efetuados pela ora apelante, de modo que cai por terra a alegação de ilegitimidade passiva.

Com efeito, está-se diante de relação de consumo, caracterizando-se o apelado como consumidor e a apelante como fornecedora (arts. 2º e 3º do CDC).

Registre-se que, ainda que o aporte financeiro tenha se dado para fins de investimento, não há indícios de que o apelado se dedique a tal atividade de maneira profissional.

Nesse sentido, já reconheceu o E. STJ quanto à figura do consumidor investidor: *"o CDC poderá ser utilizado para amparar concretamente o investidor ocasional (figura do consumidor investidor), não abrangendo em seu âmbito de proteção aquele que desenvolve a atividade de investimento de maneira reiterada e profissional"* (REsp 1785802/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 06/03/2019).

Nenhum prejuízo se vislumbra, nesse contexto, diante da desistência da ação quanto aos demais corréus, cediço que, em se tratando de responsabilidade solidária, o consumidor pode demandar contra qualquer um da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1017071-56.2021.8.26.0068

VOTO Nº 42442

cadeia de fornecedores, ausente a propalada “perda de objeto”.

Também quanto ao mérito, nenhum reparo merece a r. sentença, que analisou com profundidade o conjunto probatório.

No caso, não se controverteu quanto à ausência de pagamento dos rendimentos prometidos. Não obstante, consta expressamente do contrato entabulado que o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas enseja a rescisão contratual (fls. 20), sendo esta a hipótese dos autos.

E, ainda que a recorrente tenha alegado, de forma genérica, que “inexiste falha no atuar da apelante”, certo é que não prospera a pretensão de aplicação do art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor uma vez que a inexistência de defeito na prestação de serviço e a culpa exclusiva da vítima devem ser comprovadas pelo prestador dos serviços, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse contexto, não há como se excluir a sua responsabilidade em função do incontroverso inadimplemento havido, devendo a apelante suportar os prejuízos sofridos em decorrência da atividade econômica que desempenha, com o inequívoco propósito de obter lucro.

Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, "*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*".

Finalmente, não há que se falar em compensação dos valores constantes dos comprovantes de fls. 24/26, eis que não se cuida de valores restituídos pela ré, mas sim, dos rendimentos mensais previstos em contrato (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1017071-56.2021.8.26.0068

VOTO Nº 42442

18).

Assim, os argumentos suscitados pela apelante mostram-se insubsistentes, sendo que meras afirmações em confrontação aos fatos demonstrados pelo autor, não a desincumbem do ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373, II, CPC), razão pela qual deve ser mantida a sua condenação à restituição da quantia investida pelo apelado.

Em resumo, o que se conclui é que a r. sentença analisou corretamente todas as questões discutidas nos autos, mediante criteriosa avaliação das provas e dos fatos, de modo a resistir a todas as críticas que lhe foram dirigidas nas razões recursais, sendo que qualquer adendo que se fizesse aos seus fundamentos constituiria desnecessária repetição.

Finalmente, deixo de majorar os honorários em razão do insucesso da apelante também nesta fase recursal, pois já fixados no patamar máximo legal (art. 85, §§ 2.º e 11 do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora